



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINALE COMISSÃO DE ORÇAMENTO
E FINANÇAS DE N°008/2026.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) e Orçamento e Finanças (COF).

PROCESSO N°: 014/2026 (que capeia Projeto de Lei de n. 009/2026- PMSFX).

NATUREZA: Dispõe sobre a concessão e recebimento de patrocínio pela Administração Pública, no âmbito do Município de São Félix do Xingu/PA e dá outras providências

RELATORES:

Ver. (a) Thais Parente de Sousa — UNIÃO
Relator(a) da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. Ver. Antônio Borges Belfort — PL
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 009/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado à Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA por meio do Ofício nº 163/2026-GAB/PMSFX, com a finalidade de disciplinar a concessão e o recebimento de patrocínio pela Administração Pública Municipal.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

1.2. A proposição tem por objetivo estabelecer normas, critérios, procedimentos e mecanismos de transparência para formalização de contratos de patrocínio, tanto nos casos em que o Município figure como patrocinador de eventos, projetos, campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários, festividades e atividades de interesse público, quanto nos casos em que o Município receba patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

1.3. De acordo com a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, a medida visa conferir maior segurança jurídica, eficiência administrativa, transparência, controle e impessoalidade às ações de interesse público nas áreas cultural, esportiva, turística, social, ambiental e econômica, contribuindo para a realização de eventos e projetos voltados ao interesse coletivo.

1.4. O projeto encontra-se estruturado em capítulos, tratando das definições gerais, da concessão de patrocínio pelo Município, do recebimento de patrocínio pelo Município, das vedações, da prestação de contas, das sanções, da formalização contratual, da movimentação dos recursos financeiros e das disposições finais.

1.5. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.6. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 26 de maio de 2026, recebemos o Projeto de Lei Complementar de nº. 009/2026-PMSFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 009/2026 foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matéria relacionada à organização administrativa, aos procedimentos internos da Administração, à gestão de recursos públicos, à celebração de instrumentos administrativos e à disciplina da atuação administrativa do Executivo Municipal.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.2. A matéria se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

2.3. Sob o prisma constitucional, a proposição guarda pertinência com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

2.4. O projeto busca conferir normatividade a uma prática administrativa que exige elevado grau de controle, pois envolve utilização de recursos públicos, bens públicos, espaços institucionais, marcas, divulgação institucional, contrapartidas, parcerias e eventuais relações com particulares.

2.5. Nesse sentido, a previsão de critérios objetivos, procedimento formal, análise por comissão, contrato escrito, cláusulas mínimas, prestação de contas e sanções constitui medida adequada para reduzir riscos de favorecimento pessoal, desvio de finalidade, promoção indevida de particulares, ausência de controle e utilização irregular de recursos públicos.

2.6. O art. 1º delimita o objeto da lei, estabelecendo que a norma disciplinará o recebimento de patrocínio pela Administração Pública, bem como a concessão de patrocínio pelo Município a eventos, projetos, ações, campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários, festividades ou atividades por ela promovidas ou apoiadas.

2.7. O art. 2º apresenta conceitos relevantes, definindo patrocínio, patrocinador, patrocinado, contrato de patrocínio e contrapartida. Tais definições são importantes para conferir maior precisão normativa à aplicação da futura lei e evitar confusão entre patrocínio, doação, convênio, parceria, contratação administrativa ou mera cessão de bens e serviços.

2.8. O art. 3º fixa as finalidades da celebração do contrato de patrocínio, destacando o fomento ao desenvolvimento econômico, esportivo, social, cultural e artístico, bem como a legitimação da atuação municipal perante iniciativas privadas que recebam apoio do Poder Público.

2.9. No que se refere à concessão de patrocínio pelo Município, o projeto prevê que o Poder Executivo poderá atuar como patrocinador de eventos, projetos, campanhas e demais ações de interesse público, desde que observados os critérios legais e administrativos definidos na proposição.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.10. O art. 5º estabelece formas de patrocínio pelo Poder Executivo, admitindo repasse de recursos financeiros, doação de bens desafetados, cessão ou outorga de direitos sobre serviços e bens públicos, além de outras modalidades admitidas em lei, desde que previstas em contrato e observadas as cautelas pertinentes.

2.11. A previsão de contrapartidas pelo patrocinado, prevista no art. 6º, é juridicamente adequada, pois impede que o patrocínio se converta em mera liberalidade sem retorno institucional ou interesse público demonstrável. As contrapartidas poderão incluir divulgação institucional, inserção da marca do Município, cessão de espaços, autorização de uso de marca, cota de convites e ações de interesse social ou ambiental.

2.12. O parágrafo único do art. 6º, ao prever que a publicidade decorrente do patrocínio deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, encontra harmonia com o art. 37, §1º, da Constituição Federal, que veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2.13. O art. 7º estabelece que a concessão de patrocínio poderá ocorrer mediante edital de chamamento público, provocação do interessado ou proposta da própria Administração Pública, sempre mediante processo administrativo próprio. A exigência de processo administrativo é medida essencial para garantir motivação, publicidade, controle e rastreabilidade da decisão administrativa.

2.14. A previsão de Comissão de Seleção de Projetos de Patrocínio, composta por agentes públicos, com participação mínima de servidor efetivo indicado pelo Chefe do Poder Executivo, também se mostra adequada, pois fortalece a análise técnica da proposta e reduz a concentração decisória em uma única autoridade.

2.15. O projeto ainda prevê que a decisão final será proferida por ato da autoridade competente, cabendo ao Chefe do Poder Executivo designar agentes públicos para acompanhamento, controle e fiscalização da execução do patrocínio e das cláusulas contratuais.

2.16. Tais previsões atendem aos princípios da eficiência, da segregação de funções, do controle administrativo e da responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

2.17. O art. 8º exige que o patrocinado apresente documentos que comprovem habilitação jurídica, regularidade fiscal e outras condições necessárias, devendo manter tais condições durante toda a execução contratual. A exigência é compatível com os deveres de cautela da Administração Pública e com a necessidade de proteger o erário.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.18. O art. 9º elenca as cláusulas mínimas do contrato de patrocínio, incluindo identificação das partes, descrição do objeto, valor ou espécie de patrocínio, contrapartidas, prazo, responsabilidades, penalidades, prestação de contas, vedação de remuneração de servidores públicos, utilização exclusiva da contraprestação na atividade patrocinada e foro competente.

2.19. Trata-se de ponto positivo da proposição, pois a formalização contratual é indispensável para definir obrigações, responsabilidades, limites, prazos, formas de fiscalização, consequências pelo inadimplemento e regras de prestação de contas.

2.20. O art. 10 estabelece prazo máximo de 30 dias para apresentação de comprovação da realização do objeto do patrocínio e das contrapartidas previstas em contrato, medida que fortalece a fiscalização posterior e permite aferir se houve efetiva execução do objeto pactuado.

2.21. O art. 11 prevê sanções aplicáveis ao proponente que não prestar contas ou prestar contas em desacordo com o edital ou contrato, incluindo devolução do valor, inabilitação para novos patrocínios, suspensão da execução do projeto, aplicação de multa, inclusão em rol de pessoas impedidas e demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

2.22. A previsão sancionatória é juridicamente adequada, pois confere efetividade à norma, protege o erário e permite responsabilização proporcional em caso de descumprimento.

2.23. No capítulo relativo ao recebimento de patrocínio pelo Município, o projeto prevê que eventos, projetos, ações, campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários, festividades ou atividades realizadas pela Administração Pública poderão receber patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, mediante seleção de interessados por edital de chamamento.

2.24. A regra é salutar, pois evita que a Administração receba apoio privado de forma informal, sem critérios, sem controle e sem avaliação de eventual conflito de interesses.

2.25. O projeto também prevê vedações ao recebimento de patrocínio, especialmente quando houver irregularidade fiscal, omissão na prestação de contas, sanção impeditiva, condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, crime contra a Administração Pública ou obstrução à fiscalização. Tais vedações são compatíveis com a moralidade administrativa e com o interesse público.

2.26. O art. 14 estabelece cláusulas mínimas para o contrato de recebimento de patrocínio, incluindo identificação das partes, descrição do objeto, valor ou espécie de patrocínio,



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

contrapartidas oferecidas ao patrocinador, prazo, responsabilidades, penalidades e destinação dos recursos exclusivamente à atividade patrocinada.

2.27. O art. 15, ao prever que os recursos financeiros recebidos de patrocinadores deverão ser depositados e movimentados em contas bancárias específicas, vinculadas a cada projeto, representa importante mecanismo de controle, rastreabilidade e transparência na gestão dos valores recebidos.

2.28. Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a proposição não cria, por si só, obrigação permanente de despesa, tampouco institui despesa obrigatória de caráter continuado. Trata-se de norma autorizativa e procedimental, cuja execução concreta dependerá da existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira, interesse público demonstrado, regular processo administrativo e observância da legislação aplicável.

2.29. Ainda assim, quando houver concessão de patrocínio com utilização de recursos públicos, o Executivo deverá observar a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e demais normas pertinentes à execução da despesa pública.

2.30. Também deverá ser observada, conforme a natureza do ajuste, a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quando a relação jurídica envolver contratação pública, cessão de bens, serviços, publicidade, aquisição, locação, prestação de serviços ou qualquer outro ajuste administrativo sujeito ao regime licitatório ou contratual.

2.31. Caso a relação envolva organização da sociedade civil e se caracterize como parceria para execução de finalidade pública em regime de mútua cooperação, deverá ser observada, quando cabível, a Lei Federal nº 13.019/2014, evitando-se que o instrumento de patrocínio seja utilizado para afastar indevidamente o regime jurídico próprio das parcerias públicas com organizações da sociedade civil.

3. DA NECESSIDADE DE EMENDA MODIFICATIVA.

3.1. Não obstante a constitucionalidade geral da proposição, verifica-se que o art. 19 do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2026 merece ajuste redacional, a fim de evitar interpretação incompatível com o regime constitucional e legal de abertura de créditos adicionais.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.2. O texto original do art. 19 dispõe:

“Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a realizar a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, por decreto, para cumprimento da presente Lei.”

3.3. A redação, tal como apresentada, embora revele intenção administrativa legítima, mostra-se excessivamente ampla, pois pode ser interpretada como autorização genérica e autônoma para abertura de crédito suplementar por decreto, sem delimitação de valor, sem indicação da fonte de recursos e sem remissão expressa à legislação orçamentária vigente.

3.4. Ocorre que, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

3.5. Além disso, a Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, exigindo autorização legal e indicação dos recursos disponíveis para a cobertura da despesa.

3.6. Dessa forma, para preservar a constitucionalidade, a legalidade orçamentária e a segurança jurídica da proposição, recomenda-se a aprovação de Emenda Modificativa ao art. 19, a fim de deixar expresso que eventual abertura de crédito suplementar somente poderá ocorrer nos limites da autorização já constante da Lei Orçamentária Anual ou mediante lei específica, com indicação da respectiva fonte de recursos.

3.7. A emenda não altera o mérito central do projeto, tampouco compromete sua finalidade administrativa. Ao contrário, aperfeiçoa a técnica legislativa, fortalece o controle orçamentário e evita questionamentos futuros pelos órgãos de controle interno e externo.

3.8. Assim, sugere-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2026



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

Altera a redação do art. 19 do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2026, que dispõe sobre a concessão e o recebimento de patrocínio pela Administração Pública, no âmbito do Município de São Félix do Xingu/PA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA aprova:

Art. 1º. O art. 19º do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ficando eventual abertura de crédito suplementar condicionada à existência de autorização legislativa, à indicação dos recursos correspondentes e à observância da Lei Orçamentária Anual, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis.”

Art. 2º. Esta Emenda Modificativa incorpora-se ao Projeto de Lei Ordinária nº 009/2026.

Sala das Comissões, ____ de junho de 2026.

3.9. Com a aprovação da referida emenda, o projeto passa a apresentar maior conformidade com as normas constitucionais, financeiras e orçamentárias, especialmente quanto à vedação de abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

4. DO PARECER.

4.1. As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças, após análise conjunta da matéria, manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e regularidade orçamentária do Projeto de Lei Ordinária nº 009/2026, desde que acolhida a Emenda Modificativa ao art. 19, nos termos acima propostos.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

4.2. Constatou-se que a proposição foi apresentada por autoridade competente, versa sobre matéria de interesse local, disciplina procedimentos administrativos relacionados à concessão e ao recebimento de patrocínio pela Administração Pública Municipal e guarda compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4.3. Também se verifica que a proposição estabelece mecanismos relevantes de controle, tais como processo administrativo próprio, edital de chamamento público, comissão de seleção, contrato formal, cláusulas mínimas obrigatórias, fiscalização, prestação de contas, sanções e movimentação dos recursos em conta específica.

4.4. Tais instrumentos conferem maior segurança jurídica à Administração Pública Municipal e reduzem riscos de favorecimento indevido, ausência de controle, desvio de finalidade ou utilização irregular de recursos públicos.

4.5. No aspecto financeiro e orçamentário, a proposição não cria, de forma automática, despesa obrigatória de caráter continuado, ficando eventual execução de patrocínio com recursos públicos condicionada à existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira e observância das normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal, execução orçamentária e controle interno.

4.6. A Emenda Modificativa sugerida ao art. 19 é necessária para aperfeiçoar a redação original e evitar interpretação no sentido de autorização genérica para abertura de crédito suplementar por decreto, sem observância dos requisitos constitucionais e legais.

4.7. Com a alteração proposta, o art. 19 passa a resguardar expressamente a necessidade de dotação orçamentária própria, autorização legislativa, indicação dos recursos correspondentes e observância da Lei Orçamentária Anual, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000.

4.8. Assim, não foram identificados vícios de constitucionalidade, ilegalidade, iniciativa ou irregularidade orçamentária capazes de impedir a tramitação e aprovação da matéria, desde que promovido o ajuste redacional ora recomendado.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

5. CONCLUSÃO:

5.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

5.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº. 009/2026- PMSFX apresentado, desde que a emenda modificativa seja acolhida.

Sala das Comissões em 16 de junho de 2026.

RELATORES: Ver. (a) Thais Parente de Sousa — UNIÃO, e Ver. Ver. Antônio Borges Belfort — PL

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Obras e Serviços Públicos: Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 009/2026- PMSFX.

Ver. (a) Joselândia Barbosa de Aquino Lima — MDB
Presidente CLJRF

Ver. (a) Gércica da Silva Magalhães — PODE
Membro da CLJRF

Ver. (a) Thais Parente de Sousa — UNIÃO
Relator (a) CLJRF

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo — MDB
Presidente da COF

Ver. Robson Gonçalves de Souza — PP
Membro da COF

Ver. Antônio Borges Belfort — PL
Relator da COF

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br